



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 106 /2020.**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/08/2020.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3895/2017.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201704022.**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: VON ROLL DO BRASIL LTDA.**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS REFERENTES A OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR A EXTINÇÃO PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 87, I, "e", DA LEI Nº 15.614/2014, ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO NA MATÉRIA.**

**PALAVRAS CHAVES – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS – SAÍDAS INTERESTADUAIS - REEXAME NECESSÁRIO – EXTINÇÃO PROCESSUAL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO NA MATÉRIA.**

---

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte emitir notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no período de 2012 e 2013, no montante de R\$ 393.157,01 (trezentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e sete reais e um centavo).

Apontando como infringido o artigo 285 C/C o art. 289 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

A autuada apresentou Defesa, conforme fls. 29/31.

O julgador singular decidiu pela Extinção do Auto de Infração, sem julgamento do mérito, com o entendimento que, para as operações interestaduais de saída, o registro do documento fiscal no SITRAM não possui obrigatoriedade, ensejando, dessa forma, falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 137/2020, acostado às fls. 75/76, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal por inexistência da obrigação apontada na peça inicial, em razão de alteração da legislação superveniente, nos termos do art. 106 do CTN.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

## VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, verifico que o Fisco acusa a empresa contribuinte, no período de 2012 e 2013, das saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

Destaco, desde logo, o reconhecimento da extinção do processo, haja vista que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 (que alterou a Lei 12.670/96), exclui a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste Estado.

Vejamos o artigo 1º da Lei nº 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III – o inciso III, com nova redação alíneas (...)

“m” (...):

m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser punido pela aplicação da vigente redação do referido art. 123, III, “m”, da Lei de nº 12.670/96, tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar o referido ato de lançamento tributário.

Nacional: Saliento o que insta o artigo 106, II, “a”, do Código Tributário

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Assim, vislumbra-se que o presente processo não possui razão de existir, haja vista que a Lei não mais pune o emitente de ser responsabilizado pela aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, não havendo como imputar tal obrigação à empresa autuada.

Dessa forma, mediante a falta de interesse processual do Estado na presente matéria, evidencia-se que o processo deve ser extinto, como aduz a Lei nº 15.614/2014, em seu artigo 87, I, “e”. Vejamos:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA NA INSTÂNCIA SINGULAR E, SEM EXAME DE MÉRITO, DECLARAR**

**A EXTINÇÃO PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 87, I, "e", DA LEI Nº 15.614/2014, ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO NA MATÉRIA.**

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/3895/2017 – Auto de Infração nº 1/201704022. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VON ROLL DO BRASIL LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, modificar a decisão absolutória exarada na instância singular e, sem exame de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada, também, no art. 106, II, "a", do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela improcedência da autuação nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos, os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Felipe Augusto Araújo Muniz, que se pronunciaram de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 05 de Outubro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.09.30 08:52:22  
-03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
PRESIDENTE**

RICARDO FERREIRA  
VALENTE  
FILHO:84719923372

Assinado de forma digital por  
RICARDO FERREIRA VALENTE  
FILHO:84719923372  
Dados: 2020.09.22 16:10:19 -03'00'

**RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO**

EM:   /  /